



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Lam-1

Processo nº : 13925/000.037/95-65

Recurso nº : 113.647

Matéria : IRPJ - Exs: 1991 e 1992

Recorrente : NUTRITOL AGROPECUÁRIA LTDA

Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR

Sessão de : 19 de março de 1997

Acórdão nº : 107-03.979

LUCRO ARBITRADO - PARTIDAS MENSAS - Registros Contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares, contrariam a determinação do lucro real e acarretam desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários.

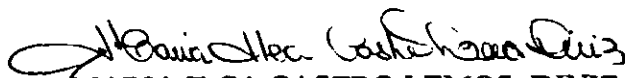
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENTE - Aplica-se ao processo decorrente ao que foi decidido no processo principal, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

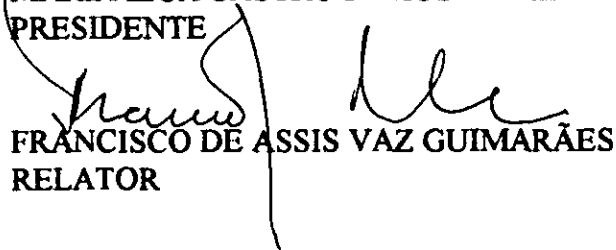
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Só é devida a Taxa Referencial Diária - TRD, a pauta de 1º de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRITOL AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925/000.037/95-65
Acórdão nº : 107-03.979

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurilio Leopoldo Schmitt, Paulo Roberto Cortez e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925/000.037/95-65

Acórdão nº : 107-03.979

Recurso nº : 113.647

Recorrente : NUTRITOL AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

NUTRITOL AGROPECUÁRIA LTDA, já qualificada nos autos do processo, teve o seu lucro arbitrado com base na receita bruta constante nos demonstrativos de resultado dos exercícios de 1991 e 1992, em virtude de sua escrituração contábil ter sido efetuada em partidas mensais, sem a utilização de livros auxiliares com registros individualizados e, ainda, pela falta de escrituração de conta corrente bancária (fls.32 a 34).

Assim, foram lavrados os autos de infrações de fls.39 a 44 para exigir o crédito tributário de 51.595,98 UFIR e 10.877, 18 UFIR, referentes ao IRPJ e a contribuição social respectivamente.

Não conformada com a exigência fiscal, tempestivamente, é apresentada a impugnação de fls. 50 a 90 em que, o então impugnante diz, resumidamente o seguinte:

Em não havendo a descrição da matéria tributável e da capitulação legal, como preliminar, pede a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito diz ser a autuação totalmente presuntiva, com conclusões vagas e hipotéticas e, ainda, em ato carente de motivação e fundamentação.

Sendo assim, é um ato inválido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925/000.037/95-65

Acórdão nº : 107-03.979

Os indícios tomados com base pela fiscalização é desprotegido de documentação idônea e os movimentos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda,

Alega a inconstitucionalidade da Taxa Referencial Diária - TRD e da UFIR e requer que se declare insubsistente os autos de infração.

A autoridade monetária de primeira instância julga os lançamentos procedentes e, não conformada com tal decisão, a agora recorrente apresenta recurso dirigido a este Colegiado.

A peça recursal se reporta nos mesmos termos da impugnação cujo texto é lido em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925/000.037/95-65

Acórdão nº : 107-03.979

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que os termos de descrição dos fatos e enquadramento legal, anexos aos autos de infração, trazem a legislação que dá suporte ao lançamento. Assim, não há que se cogitar de nulidade.

Quanto ao mérito, em sua longa peça recursal o Contribuinte alega que o procedimento fiscal é presuntivo, porém sua tese não pode prosperar.

O arbitramento do lucro foi efetuado conforme determina o artigo 399 a seus incisos do RIR/80, logo, os fiscais autuantes agiram, rigorosamente, nos termos da legislação de regência.

Como muito bem disse a autoridade recorrida, a escrituração do Livro Diários em partidas mensais, é insuficiente para suprir as informações contábeis, exigidas pela legislação do imposto de renda, notadamente quanto à movimentação bancária.

Ora, os documentos já citados no relatório comprovam, à saciedade, que a recorrente não contabilizou sua "Conta Bancos" e, em assim sendo, constata-se a procedência da exigência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925/000.037/95-65

Acórdão nº : 107-03.979

No que se refere a UFIR, os argumentos da recorrente também podem ser aceitos uma vez que a Lei 8.383 entrou em vigor em data de 31 de dezembro de 1991 e, conseqüentemente, tem vigência a partir do ano de 1997,

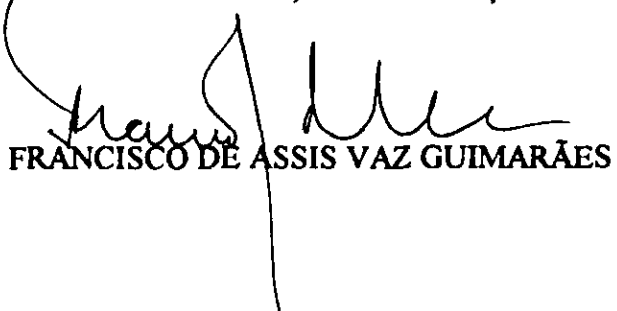
As multas aplicadas, de natureza primitiva, tem seus dispositivos legais citados à fls. 38 e 43 e estão dentro da mais estrita legalidade, logo não podem prosperar os argumentos da recorrente.

Finalmente, no que se refere a TRD, a matéria já se encontra esgotada neste Colegiado no sentido de que a mesma só pode ser cobrada a contar de agosto de 1991, conforme demonstrado na ementa da presente decisão.

Quanto ao auto de infração referente a contribuição social, por ser decorrente, deve acompanhar ao decidido no processo principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a TRD anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

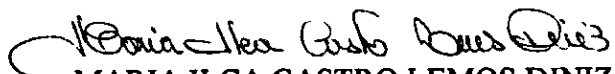
Processo nº : 13925/000.037/95-65

Acórdão nº : 107-03.979

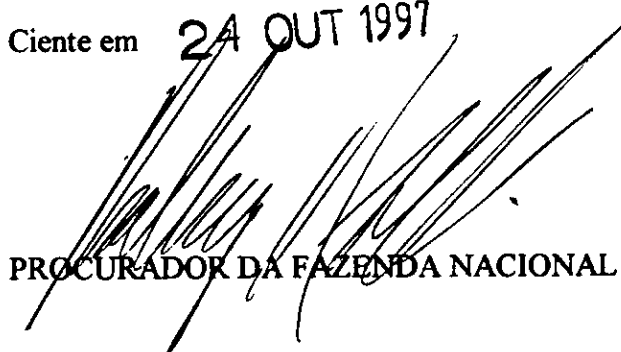
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL